SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011383-77.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Irma Favorin Malaquias
Requerido: Julio Cesar Malachias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Irma Favorin Malaquias propôs a presente ação contra o réu Julio Cesar Malachias, requerendo que: a) o Departamento Estadual de Trânsito proceda ao bloqueio do veículo que ainda se encontra em seu nome; b) o Cadin seja informado sobre a distribuição da presente ação; c) a Polícia Rodoviária Estadual recolha o veículo no pátio, haja vista encontrar-se em situação irregular; d) o réu seja compelido a indicar a quem ele entregou/alienou o veículo; b) o réu seja condenado no pagamento de todos os débitos relativos ao veículo, IPVAT, DPVAT, licenciamentos e multas, até que seja conhecido o terceiro que detém a posse do veículo possibilitando a transferência de propriedade.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 26/29.

Expediu-se edital para citação do réu às folhas 153.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor do réu Júlio César Malachias, apresentou contestação por negativa geral às folhas 154.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito por ser impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

Aduz a autora que: a) era proprietária do veículo marca GM, modelo corsa Wind, cor preta, ano/modelo 1996, gasolina, placas BLF 4118; b) no ano de 2007, entregou o veículo ao seu sobrinho Júlio César Malachias para que fosse vendido; c) passado certo tempo teve conhecimento de que o veículo havia sido alienado a terceiro e o valor oriundo da venda não havia lhe sido repassado; d) além de não receber o valor obtido com a venda do veículo, ao efetuar pesquisas junto aos órgãos competentes, tomou conhecimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

existência de débitos oriundos de débitos relativos ao IPVA, multas e licenciamento, uma vez que o veículo ainda se encontra em seu nome.

Não obstante as inúmeras tentativas realizadas para citação pessoal do réu, não se logrou êxito, razão pela qual foi citado por edital.

Em razão da apropriação indébita, o réu foi processado e condenado na justiça criminal, conforme sentença copiada às folhas 22/24. Pelo teor da sentença é possível constatar que o réu confirmou ter vendido o veículo e permanecido com o valor auferido (**confira folhas 22, último parágrafo**).

Todavia, não se tem notícias de que no processo criminal tenha sido apurado o nome da pessoa para quem o réu teria vendido o veículo. E, considerando que nesta ação ele não apresentou defesa, sendo representado por curador especial, não foi possível identificar a pessoa que se encontrava na posse do veículo até a sua apreensão.

Considerando que decisão de folhas 109 já deferiu a liberação do veículo à autora, reputo prejudicado o pedido de compelir o réu a indicar a quem ele entregou/alienou o veículo.

Procede, contudo, o pedido de condenação do réu no pagamento dos débitos relacionados ao veículo, desde a data em que foi entregue a posse do bem até a data de sua apreensão.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a quitar todos os débitos relacionados ao veículo GM/Corsa Wind, placas BLF-4118, melhor descrito às folhas 02, IPVAT, DPVAT, licenciamentos e multas, desde o mês de novembro/2006 até a data da apreensão do veículo (05/08/2014). Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização

monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA